

TC 012.387/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do
Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Responsáveis:

- Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20
Cargo à época: Prefeito Municipal de Bom Sucesso
-PR

- José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30
Cargo à época: Prefeito Municipal de Bom Sucesso
-PR

Proposta: medidas saneadoras

I - Introdução

Trata o presente processo, da Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Mauricio Aparecido de Castro e José Edilson Vanzella, ex-prefeitos municipais de Bom Sucesso/PR, instaurado pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em decorrência da inexecução do Convênio 175/2007 - SIAFI 598775, que teve como objeto a implantação de horta comunitária no Município, por meio da aquisição de materiais permanentes, de consumo e realização de cursos de capacitação.

2. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para a execução do aludido Convênio, efetuou as seguintes transferências:

Ordem Bancária	Data	Valor
OB 2007OB900439	21/12/2007	R\$ 118.400,08
OB2007OB900435	21/12/2007	R\$ 2.200,00
Total		R\$ 120.600,08

II – Citação

3. Citado, o Senhor Mauricio Aparecido de Castro apresentou suas alegações de defesa que foram rejeitadas por esta Secretaria, que encaminhou o processo ao Tribunal com a seguinte proposta de decisão (peças 11, 13 e 17):

- rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 120.600,08 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007, abatendo-se na oportunidade o montante de R\$ 34.302,11 recolhido em 20/06/2009, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, inciso II e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno
- aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento.

4. O Exmo. Ministro-Relator, ao apreciar o processo, discordou da conclusão desta Secretaria de que o Senhor Mauricio Aparecido de Castro deveria apresentar evidências de cumprimento do objeto, pois o prazo de execução foi prorrogado para além do término de seu mandato (peça 22, p. 1, item 7).

5. Ressaltou ainda que o Prefeito sucessor, Senhor José Edilson Vanzella, instaurou uma comissão de sindicância que localizou parte dos materiais adquiridos, mas não informou qual o destino dado aos bens que alegou ter encontrado e não evidenciou o que o impediu de utilizar os recursos remanescente na execução do objeto do convênio, mesmo que de forma parcial.

6. Diante dessa situação, o Acórdão 13601/2016 – TCU – 2ª Câmara determinou que o Senhor Mauricio Aparecido de Castro deve ser novamente citado para que apresente alegações de defesa que comprovem o recebimento dos bens não elencados pela comissão de sindicância, ou recolha os valores correspondentes, bem como citar o Senhor José Edilson Vanzella para que apresente suas alegações de defesa por não ter destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto, ou recolha os valores correspondentes, incluindo o Município quanto à ausência de comprovação da destinação desses bens (peça 21).

III – Análise

7. O Senhor Mauricio Aparecido de Castro, Prefeito Municipal à época, efetuou as seguintes despesas na execução do Convênio 175/2007 (peça 1, p. 13, 135 e 136):

Empresa	Discriminação	NF	Pagamento	Valor
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material de Expediente	627	27/10/2008	927,50
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material de Consumo	628	04/11/2008	22.010,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Sementes p/plantio	629	04/11/2008	8.725,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Sementes p/plantio	631	04/11/2008	3.386,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Poste	632	05/11/2008	5.100,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material de Consumo	633	10/11/2008	4.386,50
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material permanente	634	10/11/2008	1.648,45
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Poste	635	10/11/2008	5.100,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material de Consumo	637	21/11/2008	2.950,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material de Consumo	638	27/11/2008	3.278,00
Eraldo B. Oliveira & Cia Ltda.	Material de Consumo	640	08/12/2008	2.646,00
Hortaviva	Material de Consumo	1268	28/11/2008	8.462,10
Hortaviva	Material de Consumo	1269	28/11/2008	6.300,00
Hortaviva	Material de Consumo	1270	12/12/2008	19.097,90
Valor Total				94.017,45

8. Como não conseguiu executar o objeto do Convênio, o responsável, por meio do Ofício 61/2008, solicitou ao MDA a prorrogação do prazo de execução ao Convênio. Essa solicitação foi atendida pelo Ministério e foi celebrado o Termo Aditivo prorrogando o prazo de vigência do Convênio para até 30/11/2009 (peça 1, p. 95 e 107).

9. A execução da horta objeto do Convênio foi transferida para a responsabilidade do seu sucessor, mas a comissão de inventariança designada pelo Decreto Municipal 67/2009 localizou apenas materiais no valor total de R\$ 33.947,37 (peça 1, p. 191).

10. Como o Senhor Mauricio Aparecido de Castro transferiu também para seu sucessor o saldo na conta específica, que foi devolvido pelo seu sucessor ao MDA, entendo que, para atender o disposto no Acórdão 13601/2016 – TCU – 2ª Câmara, sua citação deve corresponder ao valor total do Convênio, de R\$ 120.600,08, subtraindo a soma dos valores dos materiais localizados pela comissão de inventariança, no valor de R\$ 33.947,37, o que perfaz o montante de R\$ 86.652,71, devendo ser abatido na ocasião do recolhimento o saldo R\$ 34.302,11 já recolhido ao MDA.

11. Ainda no intuito de cumprir o disposto no Acórdão 13601/2016 – TCU – 2ª Câmara, será proposta a citação solidária do Senhor José Edilson Vanzella e do Município de Bom Sucesso/PR, pelos valores dos materiais localizados pela comissão de inventariança - R\$ 33.947,37 - e que não foram destinados à execução do Convênio 175/2007.

II – Proposta de Deliberação

12. Diante do exposto, proponho, em atendimento ao disposto no Acórdão 13601/2016 – TCU – 2ª Câmara, que sejam realizadas as seguintes citações, nos termos dos artigos 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU:

- a) do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, para, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa para a ausência de comprovação do recebimento dos bens adquiridos e não elencados pela comissão de sindicância instituída pelo Decreto Municipal n. 19, de 2009, ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 86.652,71 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 34.302,11 já recolhido em 20/06/2009;
- b) do Senhor José Edilson Vanzella, CPF 539.407.509-30, e do Município de Bom Sucesso/PR, solidariamente entre si, para que apresentem alegações de defesa por não terem destinado os bens e valores recebidos na execução do objeto do Convênio 175/2007, ou recolham a importância de R\$ 33.947,37 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007, até a data do efetivo recolhimento.

À consideração superior

Curitiba, em 4 de maio de 2017.

Jorge Tawaraya
Matrícula 2559-3